

LEI Nº 1.487, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.
(Revogada pela Lei nº 3065/2018)

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO A
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO
PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

NELSO ANTONIO DALL` AGNOL, Prefeito Municipal de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que o Legislativo Municipal aprovou com Emendas Modificativas e Supressivas e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída no Município de Nova Bassano a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

~~§ 1º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e todos os consumidores da zona rural.~~

§ 1º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h/ mês, todos os consumidores da classe rural, os salões comunitários na zona rural, bem como todos os prédios públicos municipais. (Redação dada pela Lei nº 1533/2003)

§ 2º Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) Classe industrial: 10.000 KW/h/mês;
- b) Classe comercial: 7.000 KW/h/mês;
- c) Classe residencial: 3.000 KW/h/mês;
- d) Revogado

- e) Classe serviço público: 7.000 KW/h/mês;
- f) Classe poder público: 7.000 KW/h/mês;
- g) Classe consumo próprio: 7.000 KW/h/mês.

§ 3º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

~~Art. 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.~~

~~§ 1º Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.~~

~~§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.~~

~~§ 3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.~~

~~§ 4º Servirá como título hábil para a inscrição:~~

~~I - A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;~~

~~II - A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;~~

~~III - Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.~~

~~§ 5º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.~~

Art. 6º É responsável pela arrecadação e pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município a Empresa Concessionária do Fornecimento do Produto Energia Elétrica, com distribuição no território de jurisdição do Município de Nova Bassano.

§ 1º Para dar cumprimento ao disposto no "caput" deste Artigo, o responsável tributário deverá:

I - lançar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;

II - obedecer no lançamento do valor, a tabela estabelecida anexa que integra a presente lei;

III - arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à contribuição para custeio da iluminação pública;

IV - repassar o valor da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública arrecadado, imediatamente para a conta especial do Município, nos termos fixados em regulamento.

§ 2º Não ocorrendo o pagamento da CIP pelos contribuintes, o responsável tributário, na forma do caput deste Artigo, é obrigado ao seu recolhimento, nos prazos fixados em regulamento, exceto se comprovar:

I - que a contribuição foi lançada na fatura de consumo de energia elétrica do período e o consumidor é inadimplente inclusive em relação à fatura de consumo mensal;

II - que houve requerimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica, pelo contribuinte;

III - que decisão judicial assim o determina.

§ 3º O descumprimento do estabelecido pelo presente Artigo acarreta ao responsável tributário o pagamento de multa, conforme legislação tributária municipal.

§ 4º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 5º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste Artigo será inscrito em dívida ativa, após a verificação da inadimplência e notificação do Ente Público ao devedor, acrescido de juros de mora, multa, acréscimos e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 6º Servirá como título hábil para a cobrança e posterior inscrição em dívida ativa, prevista no parágrafo anterior:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional. (Redação dada pela Lei nº 1533/2003)

~~Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.~~

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua publicação. (Redação dada pela Lei nº 1533/2003)

~~Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Rio Grande Energia - RGE o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º~~

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Rio Grande Energia - RGE contrato para fins de execução desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1533/2003)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003 e após a sua regulamentação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, RS, em 31 de dezembro de 2002.

NELSO ANTONIO DALL`AGNOL
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

MARIA HELENA GIOMBELLI GABARDO
Secretária Municipal de Administração

TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP
SIMULAÇÃO PARA OS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA CONCESSIONÁRIA.

CLASSE	Consumo Kw/h mensal	Alíquota
Industrial Valor do Kw/h= R\$	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1000 Mais de 1000	3,50% 6,00% 7,50% 7,50%
Comercial Valor do Kw/h= R\$	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1000 Mais de 1000	3,50% 6,00% 7,50% 7,50%
Residencial Valor do Kw/h= R\$	Até 50 (isento) mais de 50 até 100 mais de 100 até 150 mais de 150 até 200 mais de 200 até 500 mais de 500	3,50% 4,00% 4,50% 5,00% 5,50%
Rural Valor Kw/h= R\$	Até 50 (isento) Mais de 70 até 100 (isento) Mais de 100 até 200 (isento) Mais de 200 até 300 (isento) Mais de 300 (isento)	
Poder público Valor Kw/h= R\$	Até 300 mais de 300 até 500 mais de 500 até 1000 mais de 1000	4,00% 4,50% 5,00% 5,50%
Consumo Próprio Valor do Kw/h= R\$	Até 300 mais de 300 até 500 mais de 500 até 1000 mais de 1000	3,50% 6,00% 7,50% 7,50%

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI 111/2002

Modifica parte do Parágrafo do Art. do Projeto de Lei nº 111/200; Suprime o item `d` do Parágrafo 2º do Art. 5º, e toda a redação da classe classificada como `rural` na tabela anexa, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 5º** § 1º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kw/h e todos os consumidores da zona rural.

§ 2º Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a)
- b)
- c)

d) (Revogado)

e)

f)

g)

TABELA ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 111/2002

CLASSE

- Industrial ...
- Comercial ...
- Residencial ...

Rural (Isento)

- Poder Público ...
- Consumo Próprio ... "

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores, em 30 de dezembro de 2002.

EDUARDO MOTTA CALDIERARO

Vereador do PT

IVANOR BIOTTO

Vereador do PSDB

Nota: Este texto não substitui o original.